



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 14052.002378/92-48
Recurso nº : 112.049
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1989
Recorrente : MONREAL ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ em BRASILIA-DF
Sessão de : 16 de outubro de 1996
acórdão nº : 107-03.464

IRPJ - ARBITRAMENTO - ESCRITURAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO EM PARTIDAS MENSAS E INEXISTÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES E DO LIVRO CAIXA - PROCEDÊNCIA. A escrituração do diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, impossibilitando a conferência com os documentos de suporte e, ainda, a inexistência de livro caixa, impõe o arbitramento do lucro.

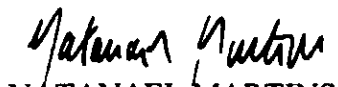
OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO ARBITRADO - PROCEDÊNCIA - Tributado o contribuinte com base no lucro arbitrado, na omissão de receita, considera-se como lucro tributável 50% dos valores omitidos.

PIS - FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCEDÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, impõe-se o lançamento da contribuição sobre os valores omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONREAL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº : 112.049
Recorrente : MONREAL ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica, foram lavrados os autos de infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01 a 05, Contribuição Social, fls. 184 a 187, e Pis-Faturamento, fls. 167 a 170, referentes ao exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, decorrente das seguintes irregularidades:

1 - Arbitramento do Lucro - Tendo em vista que a escrituração contábil da empresa não estava respaldada na legislação comercial e fiscal, ou seja, foi adotado o sistema de partida mensal, sem apoio em livros auxiliares, bem como contabilização de parte preponderante da receita operacional de serviço sem lastro em documental fiscal exigida por lei, denotando, assim, inobservância dos preceitos técnicos e legais com relação a tais registros. O arbitramento teve como base de cálculo a receita operacional declarada (receita da prestação de serviços), no valor de CZ\$ 143.830.872,00, fls. nº 2 e 119.

2 - Lucro Arbitrado/Omissão de Receitas - Omissão de receita operacional de serviço, tendo sido no referido período desclassificada a sua escrita contábil. Omissão essa no valor de CZ\$ 17.946.043,12, demonstrada às folhas de nº 02 e 03, e cujo lucro líquido correspondeu a 50% (cinquenta por cento) desse valor (fls. 04).

O crédito tributário foi apurado com base nos seguintes dispositivos legais:

- Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Artigo 399, Inciso I, e artigo 400, parágrafos quinto e sexto do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

- Pis/Faturamento - Artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 7/70, artigo 4º, letra "b", parágrafo primeiro, letra "b" e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº174 do Banco Central do Brasil de 25.02.71, Artigo 1º, parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V, do artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.445/88, e redação dada pelo Decreto-lei nº 2449/88.

- Contribuição Social - Artigo 1º ao 4º da Lei nº 7689/88, artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 7856/89, e artigo 11 da Lei nº 8114/90.

Regulamente notificada do lançamento apresenta, tempestivamente, a impugnação aos autos de infração, fls. 125/162, 178/180, 195/197, onde contesta a procedência do arbitramento do lucro em sua parte legal, pedindo o cancelamento do crédito tributário gerado pelo mesmo, e requer a retificação do arbitramento relativo a omissão de receitas.

A DRJ em Brasília/DF, deferiu apenas em parte a impugnação da contribuinte, assim ementando a sua decisão:

- IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Registros contábeis feitos de forma global e incompleta, em lançamentos por partida mensal, sem apoio em assentamentos individualizados em livros auxiliares devidamente autenticados, estão em desacordo com a legislação comercial e fiscal, acarretam a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro.

- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - LUCRO ARBITRADO
Verificada a ocorrência de omissão de receita em empresa tributada com base no lucro arbitrado, considera-se lucro líquido, passível de tributação pelo imposto de renda, 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, qualquer que seja a natureza da atividade econômica do contribuinte.

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social e Pis/Faturamento.
O decidido em relação ao lançamento do imposto de renda, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

A Contribuição Social de que trata a Lei 7689, de 15.12.88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada Lei publicada em 16.12.88, a Contribuição somente se tornam exigível, face ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício (Acórdão 1º CC 101-85.669/93).

Irresignada, a contribuinte recorre a este colegiado reeditando, em seu derradeiro apelo, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS - RELATOR .

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A r. decisão da DRJ em Brasília/DF, à evidência, foi perfeita e, nessa medida, não merece reparos.

Com efeito, como visto dos autos do processo, do exame das cópias do livro diário, verifica-se que os lançamentos foram efetuados no último dia de cada mês, não fazem nenhuma referência a livros auxiliares e, ademais, referem-se a códigos de documentos que, segundo a auditora-fiscal autuante, dentre os decorrentes apresentados, não foi possível identificá-los.

A recorrente, por outro lado, não dispunha de livro caixa.

A receita omitida a recorrente a reconheceu, na medida em que, em sua impugnação, limitou-se a pleitear a aplicação, na determinação da receita tributável, do disposto na Portaria 217/93, solicitação rejeitada já que o § 6º do artigo 400 do RIR/80, que fundamentou o auto de infração, é aplicável qualquer que seja a natureza da atividade econômica do contribuinte.

Assim, provado que a escrituração do contribuinte não obedecia os preceitos da legislação comercial e fiscal, já que era realizada em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares e sem a adequada amarração com os documentos de suporte e, ainda, que não possuía livro caixa, o arbitramento efetivado foi correto, não merecendo reparos.

A omissão de receitas, de outra parte, foi confessada pela própria recorrente.

PROCESSO Nº : 14052.002378/92-48
ACÓRDÃO Nº : 107-03.464

Consequentemente, a contribuição ao PIS-Faturamento, lançada em face ~~da~~ receita omitida, pela relação de causa e efeito, segue a sorte do processo principal.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 16 de outubro de 1996.


NATANAEL MARTINS